



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

MATÉRIA RECEBIDA Nº 917/2025
Ofício nº 1.352/2025

Ibitinga, 19 de novembro de 2025.

Assunto: Resposta ao requerimento nº 804/2025, dos Vereadores Ricardo Prado, Alliny Sartori, Célio Aristão, César Urtado, José Nilson Viana, Marcos Mazo, Mira, Rafael Barata e Zé Rocha

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do requerimento nº 804/2025, da Câmara Municipal, referente às calçadas da rua Prudente de Moraes nos trechos abaixo do nº 215 e acima do nº 236, no Centro.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Habitação e Urbanismo, nota técnica sobre a questão para apreciação do Nobre Edil.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9

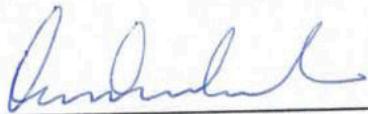
Ibitinga, 14 de novembro de 2025.

Assunto: Nota Técnica em resposta ao Requerimento nº 0804/2025

Em resposta ao requerimento protocolado nesta Câmara Municipal, a Secretaria de Habitação e Urbanismo informa o que segue:

Informamos que o proprietário do imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, Centro, quadra 104, lote 05, foi devidamente comunicado por meio da **Notificação calçada nº PMI – 2025 = C – 003**, e que já foram tomadas as devidas providências pelo proprietário, segue anexa.

Comunicamos também que o proprietário do imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, Centro, quadra 092, lote 02, foi devidamente comunicado por meio da **Notificação nº PMI – 2025 – 0390**, enviada pelos Correios em 17/02/2025, e que após foram emitidas as imposições de multas, **PMI – 2021-124**, **PMI – 2023-312** e **PMI – 2025-087**, seguem anexas.



OLAERTE CONSTANTINI
CREA: 060.060.955-7
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E URBANISMO



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA ESTADO DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO CALÇADA N° PMI - 2025=C-003

Inscrição: 0003.0021.0018.20

Local do Imóvel: RUA PRUDENTE DE MORAES

Bairro/Loteamento: CENTRO

Quadra 104 Lote: 05

ASSUNTO: CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇADA.

LEI COMPLEMENTAR N° 9, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Seção IV

Das Calçadas

Art. 54 A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente, nos termos do Código de obras do Município da Estância Turística de Ibitinga.

§ 2º A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estão indicadas no Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e na regulamentação a ser providenciada pela administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 4º Os imóveis que estiverem em desacordo com o disposto no caput deste artigo estarão em situação irregular, devendo ser notificados para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar a construção, reconstrução, manutenção ou a conservação das calçadas, sob pena de aplicação de multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM - por metro linear de testada do imóvel. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condição irregular de uso e que tenham sido objeto de prévia notificação, devendo os gastos serem cobrados de quem detiver a propriedade e/ou posse do imóvel beneficiado, sendo que no caso de não pagamento, fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a inclusão do débito em dívida ativa, protestar e executar judicialmente, cujo valor de cobrança será regulamentado por decreto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2022)

Observações:

DENÚNCIA ANÔNIMA ATRAVÉS DA OUVIDORIA MUNICIPAL DE IMÓVEL COM CALÇADA DANIFICADA SEM CONDIÇÕES AO USUÁRIO E SUJEIRA NO LOCAL.

RUA PRUDENTE DE MORAES ESQUINA COM RUA CAPITÃO SIMÕES.

AGENTE FISCAL AUTUADOR
PMI-3977



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9

Network: 5 de nov. de 2025 10:22:56 BRT
Local: 5 de nov. de 2025 10:22:56 BRT
21°45'34,512"S 48°49'25,164"W
314 Rua Miguel Landim
Centro
Ibitinga
São Paulo



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9

Network: 5 de nov. de 2025 10:22:49 BRT
Local: 5 de nov. de 2025 10:22:49 BRT
21°45'34.596"S 48°49'25.272"W

314 Rua Miguel Landim
Centro
Ibitinga
São Paulo



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO**

NOTIFICAÇÃO N° PMI - 2025-0390

Inscrição: 0003.0024.0003.07

Local do Imóvel: RUA PRUDENTE DE MORAES

Bairro/Loteamento: CENTRO

252 *ainda limpo*
M

Quadra: 92

Lote: 02

ASSUNTO: Limpeza de terreno e má conservação do imóvel

LEI N° 4.518 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 30 (trinta) centímetros.

§1º. A Administração Municipal notificará o proprietário do terreno e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições constantes no caput deste artigo, para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, promover a limpeza da área.

§2º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no caput deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM - por imóvel em situação irregular.

§3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

Observações:

FISCALIZADO EM 17/02/2025.

POSTADO NOS CORREIOS EM 17/02/2025.

IMÓVEL COM MATO ALTO, CALÇADA DESTRUÍDA E COM MATO IMPEDINDO A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES.

**AGENTE FISCAL AUTUADOR
PMI-3977**



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9

Network: 5 de nov. de 2025 10:25:59 BRT

Local: 5 de nov. de 2025 10:25:59 BRT

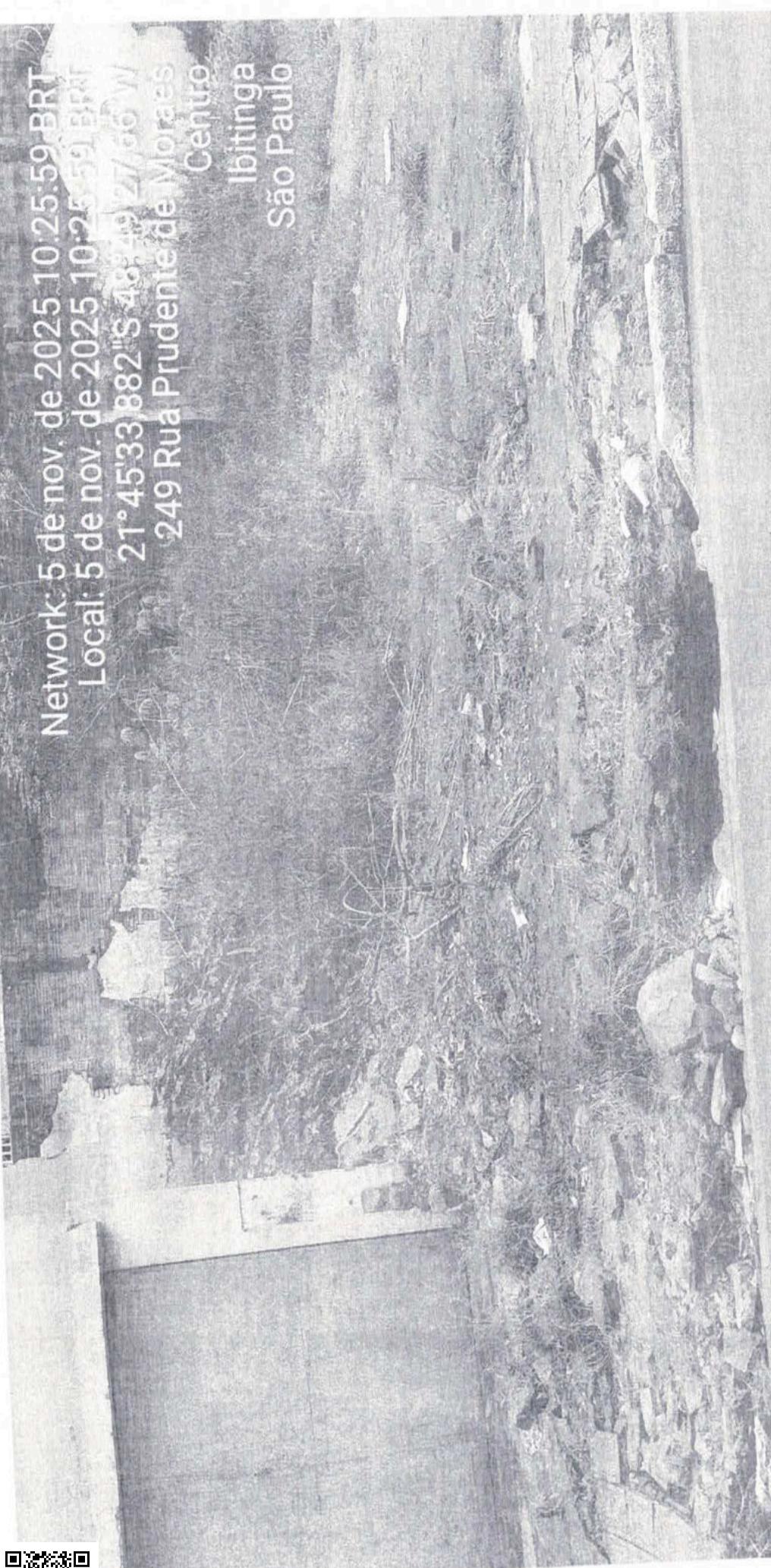
21° 45' 33" S 48° 42' 27" W

249 Rua Prudente de Moraes

Centro

Ibitinga

São Paulo

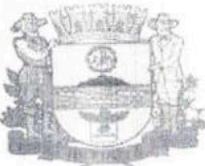


Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9

Network: 5 de nov. de 2025 10:24:31 BRT
Local: 5 de nov. de 2025 10:24:31 BRT
21°45'33.588"S 48°49'26.964"W
93 Rua Capitão Simões
Centro
Ibitinga
São Paulo



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSIÇÃO DE MULTA N° PMI - 2021-124

Inscrição: 0003.0024.0003.07

Local do Imóvel: RUA PRUDENTE DE MORAES = 252

Bairro/Loteamento: CENTRO

Quadra: 92 Lote: 02

ASSUNTO: Limpeza de terreno e má conservação do imóvel

LEI N° 4.518 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, bairro ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 30 (trinta) centímetros. §1º. A Administração Municipal notificará o proprietário do terreno e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições constantes no *caput* deste artigo, para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, promover a limpeza da área. §2º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM - por imóvel em situação irregular. §3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ibitinga. **Parágrafo único.** Para os fins desta lei entende-se por queimada:

- I - a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;
- II - a queima como método despachador e facilitador do manejo da cultura existente;
- III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, tecidos, mobílias, galhos, folhas, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, materiais combustíveis e outros resíduos sólidos.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto no artigo 2º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - Infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I e II: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.
- II - Infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso III: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada. § 2º. O proprietário, comprimissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros. § 3º. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 4º. A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa. **Parágrafo Único.** Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 5º. A reincidência na infração aos dispositivos desta Lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da Infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Art. 6º. O pagamento das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Foto do Local

Foto 2

Observações:



Agente Fiscal Autuador
3977



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBTINGA ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº PMI - 2023-312

Inscrição: 0003.0024.0003.07

Local do Imóvel: RUA PRUDENTE DE MORAES = 252

Bairro/Loteamento: CENTRO

Quadra: 92 Lote: 02

ASSUNTO: Limpeza de terreno e má conservação do imóvel

LEI N° 4.518 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, bairro ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de qualquer espécie, mantendo a vegetação ou plantas com uma altura máxima de até 30 (trinta) centímetros. §1º. A Administração Municipal notificará o proprietário do terreno e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições constantes no *caput* deste artigo, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promover a limpeza da área. §2º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM - por imóvel em situação irregular. §3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ibitinga. **Parágrafo único.** Para os fins desta lei entende-se por queimada: I - a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados; II - a queima como método despachador e facilitador do manejo da cultura existente; III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, tecidos, mobiliários, galhos, folhas, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, materiais combustíveis e outros resíduos sólidos.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto no artigo 2º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I e II: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

II - infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso III: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada. § 2º. O proprietário, comprimissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros. § 3º. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 4º. A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa. **Parágrafo Único.** Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 5º. A reincidência na infração aos dispositivos desta Lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Art. 6º. O pagamento das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Foto do Local

Foto 2

Observações:



Agente Fiscal Autuador
3977



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº PMI - 2025-087

Inscrição: 0003.0024.0003.07

Local do Imóvel: RUA PRUDENTE DE MORAES = 252

Bairro/Loteamento: CENTRO

Quadra: 92 Lote: 02

ASSUNTO: Limpeza de terreno e má conservação do imóvel

LEI N° 4.518 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou

Art. 2º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM - por imóvel em situação irregular. **Art. 3º.** Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

Art. 4º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ibitinga. **Parágrafo único.** Para os fins desta lei entende-se por queimada: I - a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados; II - a queima como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente; III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, tecidos, mobiliárias, galhos, folhas, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, materiais combustíveis e outros resíduos sólidos.

Art. 5º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto no artigo 2º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I e II: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

II - Infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso III: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada. **§ 2º.** O proprietário, compromissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros. **§ 3º.** A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 6º. A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa. **Parágrafo Único.** Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 7º. A reincidência na infração aos dispositivos desta Lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Art. 8º. O pagamento das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Foto do Local

Foto 2

Observações:



Agente Fiscal Autuador
3977



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9



Para validar visite https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 313D-D192-02B5-01D9